



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000806/2005-11
Recurso nº 142.965 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.213 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente EDMILSON AZEVEDO NOVAIS - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

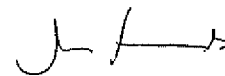
Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

a reproduzir:

Adoto, integralmente, o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual passo

“Por meio do Ato Declaratório Executivo no. 466.083, de 07 de agosto de 2003 (fl. 78), da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, foi a requerente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01/01/2002, pela ocorrência da atividade excludente: atividade econômica vedada: Representante Comercial e atividade do comércio. Não tendo na ocasião a interessada impugnado o referido Ato Declaratório.

Inconformada com a exclusão a contribuinte ingressou no dia 31/03/2005, com a Solicitação de Revisão da Exclusão, de fl. 02, que foi indeferida, conforme despacho Decisório à fl. 95/99, alegando que nunca exerceu a atividade de Representação, tendo sido excluída equivocadamente.

Consta do Despacho Decisório “Parecer Sacat no 10820/340/2005, que a cópia do documento de constituição da atividade da empresa comprova que quando da abertura realmente foi declarada como objeto social “Representante Industrial, Comercial e recuperação de capô para aeronaves em geral”, no entanto, as pesquisas no sistema CNPJ, confirmam que a empresa sempre esteve enquadrada como Representante Comercial.

Em razão dos fatos, o Parecer SACAT 10820/340/2005 concluiu que a interessada estava enquadrada com CNAE errado, devendo ser alterado, pois a atividade efetivamente exercida conforme extrato fornecido pela JUCESP é “Construção e Reparação de Turbinas e Motores de Aviação, Peças e Acessórios” fl. 93.

Foi então deferida a solicitação de fl. 01, procedendo-se o cancelamento do referido Ato.

Ficou porém, constatado que a referida atividade exercida pelo contribuinte também é impeditiva, tendo sido solicitado a emissão de novo Ato Declaratório de exclusão.

Atendida a proposição, novo Ato foi expedido em 08 de junho de 2005, fl. 103.

Novamente inconformada, a interessada interpôs através de seu representante legal, a manifestação de inconformidade fls. 106/109, requerendo sua manutenção no Simples, alegando, em síntese que a atividade desenvolvida pela empresa não é impeditiva muito embora o CNAE contenha mais de uma atividade do que a exercida, não podendo servir de base, pois promove pequenos serviços de consertos na fuselagem das aeronaves, fabricando e consertando capôs, também não realiza atividade ligada a manutenção reparo ou substituição de partes e peças de aeronaves. Entender a atividade do requerente como assemelhada a de engenheiro é de total equívoco.

O contribuinte contesta também que não deveria ter sido aceito pela Receita, sua inclusão se tivesse impedimento.

Impugna, ainda, os efeitos retroativos da exclusão.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, analisando as alegações de defesa, indeferiu o pleito da manifestante, cujo Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MANUTENÇÃO AERONAVES IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestem serviços de fabricação, montagem e reparação de aeronaves.

Solicitação Indeferida.

Na decisão a autoridade consignou que o fato de a inscrição feita pela empresa na sistemática ter sido recepcionada pela Receita Federal não prejudica verificações a respeito das condições necessárias para ingresso no sistema. Verificando-se, *a posteriori*, que a empresa não detinha as condições necessárias, será excluída do Simples.

Analisando as disposições do inciso XIII do artigo 9º, da Lei no. 9.317/96, da Lei no. 5.194, de 1996 e da Resolução CONFEA no. 218, de 1973, concluiu que as atividades praticadas pela empresa são inerentes ou se assemelham às de engenheiro, ainda que em nível médio, registrando que mesmo que as atividades sejam praticadas por não profissional, pessoa não qualificado e/ou de forma esporádica, ainda assim a pessoa jurídica fica excluída da sistemática.

Por fim aquela autoridade observou que, nos termos da legislação de regência, os efeitos da exclusão do simples, no caso da interessada, retroagem a 01/01/2002.

Cientificada do indeferimento de sua solicitação, em 09/05/2008, como comprova o A. R. à fl. 119, a contribuinte apresenta recurso em face deste Colegiado, protocolizado em 22 de julho de 2008, reiterando as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP em 09/05/2008, como demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 119, atestado pela quota da DRF em Araçatuba/SP, à fl.129. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 22/07/2008, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora